ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.003038/2003-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.003038/2003-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.370 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de março de 2018
Matéria	AI.CPMF
Recorrente	RADIO VISAO DE UBERLANDIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 05/04/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto tributário, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/06/1999 a 05/04/2000

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a exigência da multa de ofício na constituição do crédito referente a tributo não integralmente pago no vencimento.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 do CTN, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

[assinado digitalmente]
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

> *Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, fls. 01/15, pelo qual foi constituído o crédito Tributário no valor de R$2.840,59, sendo R$1.175,63 de principal.*
>
> *Segundo a "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." que integra o auto de infração, em referência ao demonstrativo de fls. 05/06, o fisco constatou que houve falta de recolhimento da CPMF, sob a alegação de que a essa não foi retida e nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.*
>
> *As fls. 17/21 impugnação intermediada por procuradora constituída A fl. 39, que pode ser assim traduzida, em síntese:*
>
> *I) os valores da CPMF do período de junho/1999 a abril/2000 foram extintos por pagamento, vez que:*
>
> *- em 16/06/1999 impetrou mandado de segurança (processo 1999.38030016988) requerendo fosse reconhecido o seu direito de não softer incidência da CPMF em face de sua inconstitucionalidade;*
>
> *- em 17/06/1999 foi deferida liminar determinando a autoridade coatora que se abstivesse de exigi-la;*
>
> *- em 29/01/2000 foi publicada decisão pela qual foi julgado improcedente o pedido, denegando a segurança e cassando a liminar concedida;*
>
> *- em 07/02/2000 foram opostos embargos de declaração, rejeitados em decisão publicada em 03/03/2000, "momento em que passou a ser exigível o pagamento da CPMF cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de liminar.";*
>
> *2) o único banco no qual a autuada era correntista, Banco Real, cientificado da decisão, procedeu a retenção e ao recolhimento da CPMF devida em 31/03/2000, no valor de R$1.232,23, portanto em valor superior ao principal de R$ 1.175,63;*
>
> *3) a multa de 75% é absolutamente injusta, vez que comprovado o pagamento integral, além do que é extorsiva e atentatória ao principio do não confisco;*

4) não há que se falar em cobrança de juros de mora, pois o suposto crédito tributário foi devidamente pago;

Como prova do alegado, os documentos de fls. 40/43.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita , a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 05/04/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCARIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte A incidência dos juros decorrentes da mora e A multa de oficio.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 23/03/2007, conforme AR de fl. 75, apresenta em 24/04/2007, fl. 76/84, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os mesmos argumentos já aduzidos..

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva arguida, importa ressaltar as quanto à responsabilidade tributária, dispostas no artigo 128 do CTN:

> *Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo,* ***a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa****, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte* ***ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação****.(grifei)*

Em consonância com as referidas prescrições, dispôs a Lei nº 9.311, de 1996:

> *Art. 5º. É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:*
>
> *1 - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;*
>
> *II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;*
>
> *III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º;*
>
> *§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2o, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.*
>
> *§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.*
>
> *§ 3º Na falta de retenção da contribuição,* ***fica mantida, em caráter supletivo****, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.(grifei).*

Constata-se portanto, das disposições do § 3º acima transcrito que o lançamento da CPMF, na falta de retenção desta pela Instituição Financeira pode ser efetuado em nome do contribuinte, visto que a lei atribui-lhe a responsabilidade supletiva.

Assim, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva uma vez que o lançamento foi efetuado conforme as disposições legais pertinentes acima destacadas.

Da multa de ofício

Quanto à aplicação da multa de ofício, registre-se que a falta de pagamento do tributo antes do início do procedimento fiscal sujeita o contribuinte à constituição do crédito de ofício e neste caso, é cabível a multa de ofício nos termos art. 44, 1 , da Lei n° 9.430, de 1996.

> *Art. 44.* ***Nos casos de lançamento de ofício****, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de*

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Dos juros de mora

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei).

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso, visto que a natureza cogente da norma tributária estabelece seja qual for o motivo determinante da falta.

Note-se que o calículo dos juros de mora, para cada período, estão explicitados nos demonstrativos, integrantes do auto de infração, bem como a respectiva base legal, art. 61, § 3°, da Lei n° 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º ***Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º,*** *a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)(grifei).*

Conforme autorizado pelo referido § 3º os juros de mora deverão ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com relação aos supostos pagamentos efetuados, pertinentemente destacou a decisão de piso:

> *Isso posto, há que dizer o seguinte quanto a advogada extinção do crédito tributário, em face do demonstrativo das instituições financeiras de fls. 05/06 e dos elementos de prova carreados aos autos As fls. 40 a 43:*
>
> *relativamente ao Banco ABN AMR° Real S.A. (R$1.165,91):*
>
> *Além de a contribuinte não trazer nenhum comprovante de pagamento dos valores constantes do demonstrativo de fl. 05, as cópias de seu Diário e Razão, por si sós, não têm o condão de dizer da afetação daqueles valores com o de R$1.232,23 historiado como débito acumulado de CPMF em 30/03/2000, debitado em sua conta-corrente em 31/03/2000;*
>
> *relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R$9,72):*
>
> *Em que pese na época do fato gerador a contribuinte ter sido correntista junto A CEF, conforme o demonstrativo de fls. 05/06, ela não enriqueceu sua impugnação com nenhum elemento de prova a ilidir o feito nesse particular, alegando que no período o era apenas do Banco Real.*

Assim, inexistindo a prova que desconstitua o lançamento, infere-se que não há reparos no lançamento, tampouco na decisão de piso.

Quanto às questões de inconstitucionalidades suscitadas na peça recursal, referida matéria já foi sumulada por esse E. Conselho, conforme disposto na Súmula Carf:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..*

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o dever de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar